



PROCESSO	16.718-5/2018
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
RESPONSÁVEL	LUIZ CARLOS NUNES CASTELO – Prefeito
EQUIPE TÉCNICA	SUELLEN DAYCI FRISON – Auditora Público Externa
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Sumário

RAZÕES DO VOTO.....	2
12. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	3
12.1 Irregularidade CB02 de Natureza Grave.....	3
12.1.1 Conclusão da Relatora	3
12.2 Irregularidade DB08 de Natureza Grave.....	7
12.2.1 Conclusão da Relatora	7
12.3 Irregularidade FB02 de Natureza Grave.	8
12.3.1 Conclusão da Relatora	8
12.4 Irregularidade MB99 de Natureza Grave	10
12.4.1 Conclusão da Relatora.....	11
13. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	14
13.1 Irregularidade FB03 de Natureza Grave.	14
13.1.1 Conclusão da Relatora	14
14. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO	19



PROCESSO	16.718-5/2018
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
RESPONSÁVEL	LUIZ CARLOS NUNES CASTELO – Prefeito
EQUIPE TÉCNICA	SUELLEN DAYCI FRISON – Auditora Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

185. Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal; no artigo 210, I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, I e 26 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LC 269/2007); nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (RITCE-MT) e na Resolução Normativa TCE-MT 10/2008, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, referentes ao exercício de 2018.

186. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, é atribuição deste Tribunal analisar o comportamento do Executivo Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” a “e” da Resolução Normativa 10/2008 -TCE-MT, segundo o qual:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.



187. Posto isto, conforme consta no Relatório Técnico de Defesa, a Unidade de Instrução manifestou-se pela manutenção de **1 irregularidade e pelo saneamento das demais.**

12. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

12.1 Irregularidade CB02 de Natureza Grave

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 424.869,35 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF. - Tópico – 2. ANÁLISE DE DEFESA

12.1.1 Conclusão da Relatora

188. A irregularidade, inicialmente apontada, consistiu na ocorrência de déficit de R\$ 424.869,35 **no saldo das fontes de recurso 18 e 19 do FUNDEB**, resultantes da liquidação das despesas utilizando a fonte de recurso do FUNDEB no total de R\$ 3.607.807,13 em relação à receita do FUNDEB arrecadada no período de R\$ 3.182.937,78, conforme detalhamento no quadro¹ abaixo:

Função	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Empenhado	Liquidado
12	1	90	11	18	1.864.000,78	1.864.000,78
12	1	90	11	18	994.919,46	994.919,46
12	1	90	13	18	413.394,79	413.394,79
12	1	90	13	18	216.767,57	216.767,57
12	1	90	11	19	87.831,76	87.831,76
12	1	90	13	19	19.573,15	19.573,15
12	3	90	39	19	8.100,37	8.100,37
12	3	90	36	19	3.004,31	3.004,31
12	1	90	13	19	214,94	214,94
Total das despesas realizadas com recursos do Fundeb						3.607.807,13
Valor da receita do Fundeb						3.182.937,78
Valor pago acima do recurso disponível na fonte do Fundeb						-424.869,35

Fonte: APLIC – Informes mensais – Despesas – Despesas Orçamentárias por função/ dotação e Aplic – Informes mensais – Receitas – Receita Orçamentária.

¹ Doc. Digital 199663/2019, à pág. 35.



189. Importante destacar que a diferença deficitária encontrada, segundo a SECEX, considerou todo o recurso das fontes 18 e 19 do FUNDEB e evidenciou possível realização de despesas com recursos provenientes de outras fontes, em desacordo com a obrigatoriedade de que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, mesmo que em exercício diverso daquele em que ingressou (artigo 8º, parágrafo único, da LRF).

190. Antes de adentrar propriamente no mérito da questão, entendo ser relevante consignar que, segundo o MCASP², a classificação orçamentária por fontes/destinação de recursos objetiva identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, ou seja, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas, exercendo o duplo sentido de, no processo orçamentário, indicar a destinação dos recursos e realizar o controle da origem dos recursos utilizados. Assim, utiliza-se o mesmo código tanto para as destinações da receita orçamentária quanto para a despesa correlacionada.

191. Ademais, está evidente que, além da obrigatoriedade de utilização do mecanismo de fonte/destinação, há a necessidade de identificar se os recursos são ou não vinculados (em que se identifica a sua finalidade), pelos ditames expostos nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, I, ambos da Lei Complementar 101/2000 (LRF), assim transcritos:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (grifo nosso)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

192. Nesse sentido, o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser realizado desde a elaboração do orçamento até a sua execução. Contudo, o orçamento anual poderá ser alterado por meio de créditos adicionais, entendidos como sendo autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária,

² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade>



desde que esteja comprovada a existência de recursos disponíveis para suprir a despesa, de acordo com os artigos 41 (espécies de créditos adicionais) e 43 da Lei 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...]

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

193. Pois bem. No caso em questão, observo que a SECEX constatou o valor deficitário de R\$ 424.869,35 pela diferença entre o total das despesas realizadas com recursos das fontes 18 e 19 do FUNDEB (R\$ 3.607.807,13) e o valor de sua receita (R\$ 3.182.937,78), no exercício de 2018, **sem, contudo, considerar neste cálculo valores provenientes de créditos adicionais abertos por superávit financeiro do exercício anterior.**

194. Por sua vez, o Gestor afirmou que havia saldo positivo do FUNDEB a autorizar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro oriundos de exercício anterior, conforme dados do Quadro 8.6³ do Relatório Técnico Preliminar. Assim, somados os créditos adicionais (R\$ 669.658,31)⁴ com as receitas arrecadadas em 2018 (3.182.937,78), e descontadas as despesas do FUNDEB (R\$ 3.607.807,13), restaria um saldo final superavitário.

195. De fato, assiste razão ao defendente, pois o valor indicado que subsidiou a abertura dos créditos adicionais, **resultou da somatória do superávit das fontes de recurso 18 e 19** (R\$ 669.658,31)⁵, e como o déficit encontrado decorreu da diferença entre o valor total liquidado e o valor total arrecado, ambos das fontes 18 e 19, ao se adicionar o valor indicado dos créditos adicionais abertos, teremos como resultado um superávit na fonte total do FUNDEB, nos seguintes termos:

³ Relatório Técnico Preliminar, Quadro 8.6, Doc. Digital 199663/2019, à pág. 92

⁴ O Gestor indicou o valor de R\$ 556.686,86 para o superávit de exercícios anteriores do FUNDEB, com base no Quadro 8.6 do Relatório Técnico Preliminar, contudo, consta o valor de **R\$ 669.658,31** no citado quadro, Doc. Digital 199663/2019/2019, à pág. 92.

⁵ Quadro 8.6, Doc. Digital 199663/2019/2019, à pág. 92.



DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecada do FUNDEB	3.182.937,78
Créditos Adicionais Abertos por superávit das fontes 18 e 19	669.658,31
Despesa Total Liquidada do FUNDEB (fontes 18 e 19)	3.607.807,13
Saldo Final do FUNDEB	244.788,96

196. Por outro lado, vale destacar que, a irregularidade aqui apontada pela SECEX, tratou-se da existência de saldo deficitário na fonte de recursos do FUNDEB, não se relacionando com atingimento do limite constitucional de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

197. Nesse sentido, conforme esclareceu a Equipe Técnica, para realizar o cálculo do percentual de gasto com profissionais do magistério deverá ser considerada apenas o superávit da fonte de recurso 18 (R\$ 401.794,99)⁶.

198. Sobre isso, notei que no Relatório Técnico de Defesa, ao refazer o cálculo⁷ do citado percentual aplicado pelo município no magistério, agora considerando os créditos adicionais superavitários abertos, a SECEX cometeu um erro ao utilizar o valor total das despesas do FUNDEB (somadas das fontes 18 e 19) ao invés de somente da fonte 18, cuja destinação se refere exclusivamente à remuneração do magistério.

199. Dessa forma, vejo que, ao realizar a dedução do valor utilizado para a abertura de crédito adicional proveniente de superávit financeiro apenas da fonte de recurso 18 (R\$ 401.794,99) do valor total liquidado da mesma fonte 18 (R\$ 3.489.082,60⁸), o valor atualizado das despesas liquidadas com a remuneração do magistério, no exercício de 2018, será de R\$ 3.087.287,61, influenciando no percentual de aplicação sobre a receita do FUNDEB, **que alterou de 109,61% para 96,99%**, conforme se vê abaixo:

	R\$ 3.489.082,60	Valor Liquidado na fonte de recurso 18
(-)	R\$ 401.794,99	Despesas decorrentes dos créditos adicionais por superávit abertos na fonte 18
(=)	R\$ 3.087.287,61	TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS COM REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Valor da receita do FUNDEB	3.166.360,60
(B) Rendimentos Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	16.577,18

⁶ Quadro 2.2, Doc. Digital 199663/2019, à pág. 53.

⁷ Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital 231742/2019, à pág. 4.

⁸ Quadro 8.5, Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital 199663/2019, à pág. 91.



(C) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensino infantil e fundamental	3.087.287,61
(D) % da aplicação sobre a receita do FUNDEB	96,99%
Limite percentual mínimo	60,00%
Situação	REGULAR

200. Desse modo, discordo em parte do entendimento do Ministério Público de Contas, primeiro porque, como demonstrado, não houve déficit e, também, pela confirmação de que não ocorreu “transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”, de acordo com o artigo 167, VI, CF/1988, pois o Gestor utilizou recursos do FUNDEB para fazer frente a despesas da mesma categoria.

201. Em suma, pela constatação da inexistência de saldo deficitário na fonte de recurso do FUNDEB, entendo por sanar a irregularidade **CB02**.

12.2 Irregularidade DB08 de Natureza Grave

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (artigos^{1º}, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação da realização da audiência pública para elaboração e discussão do PPA referente ao quadriênio 2018-2021 em descumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico – 2. ANÁLISE DE DEFESA

2.2) Ausência de comprovação da realização da audiência pública para elaboração e discussão do LDO referente ao exercício de 2018 em descumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico – 2. ANÁLISE DE DEFESA

12.2.1 Conclusão da Relatora

202. Em sua defesa, o Gestor encaminhou os seguintes documentos⁹: o Edital de Convocação para Audiência Pública do PPA, 2018 a 2020, e LDO 2018, publicado no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 16/8/2017, edição 2.794; o encaminhamento à Câmara Municipal de São José do Xingu do Edital de Convocação para Audiência Pública 3/2017 do PPA e da LDO; a Ata da Audiência Pública de Elaboração do PPA para o Quadriênio 2018 a 2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentária Exercício de 2018 – LDO 2018, realizada em 25/8/2017, às 15h00 e a respectiva lista de presença.

⁹ Doc. Digital 214116/2019, às págs. 7 a 10.



203. Em análise dos documentos acima citados, constato que, de fato, foi comprovada a realização das audiências públicas para elaboração e discussão do PPA, referente ao quadriênio 2018 a 2021, e da LDO, exercício de 2018, ambos em 25/8/2017, às 15h00, na sede da Câmara Municipal de São José do Xingu, em atenção ao disposto no artigo 48, parágrafo único, da LRF.

204. Diante do exposto, coaduno com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, e manifesto-me **pelo saneamento da irregularidade DB08**.

12.3 Irregularidade FB02 de Natureza Grave.

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Ausência de decreto do executivo para abertura de R\$ 28.363,16 em créditos adicionais suplementares em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico -2. ANÁLISE DE DEFESA

12.3.1 Conclusão da Relatora

205. Inicialmente, em consulta ao Sistema APLIC, a SECEX identificou que os Decretos 41, 68, 85 e 98/2018, no valor total de créditos adicionais de R\$ 28.363,16, foram expedidos pelo Gabinete do Presidente da Câmara e assinados pela Chefe do Departamento de Compras, a Senhora Patrícia Soares Rodrigues, em desacordo ao artigo 42 da Lei 4.320/1964, que prescreve que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

206. Contudo, a defesa encaminhou as cópias dos citados decretos do executivo, que instrumentalizaram a autorização para abertura dos créditos adicionais questionados pela SECEX.

207. Assim, em análise da documentação¹⁰ anexada à manifestação defensiva, verifico a existência dos Decretos Suplementares 41, 68, 85 e 98/2018, autorizadores de abertura de créditos adicionais no total de R\$ 28.363,16, decretados pelo Poder Executivo do município de São José do Xingu.

208. Entretanto, observo que, ainda que as cópias tenham sido anexadas no momento

¹⁰ Doc. Digital 2144117/2019, às págs. 11 a 14.



da defesa, nestes autos, o Gestor não juntou qualquer comprovação de que os decretos foram devidamente publicados, a fim de verificar a eficácia dos mesmos e em atenção ao princípio da publicidade.

209. Nesse sentido, a fim de observar se os referidos decretos foram, de fato, publicados ou não, procedi à consulta¹¹ de todos os decretos da Prefeitura de São José do Xingu, no ano de 2018, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso e certifiquei-me de que os Decretos 41, 68, 85 e 98/2018 não foram publicados nesse meio.

210. Da mesma forma, consultei o Diário Oficial de Contas¹² deste Tribunal nos meses¹³ em que foram datados os decretos anexados à defesa, contudo, não encontrei as publicações destes.

211. Por outro lado, também constatei que tais decretos não foram disponibilizados no Portal Transparência¹⁴ no *site* da prefeitura e, em consulta ao Sistema APLIC, estes não foram enviados a este Tribunal, tempestivamente, nas cargas adequadas às suas emissões.

212. Nesse sentido, importante destacar que, pelo princípio da publicidade, a administração tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, *caput*, da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)

213. Assim, a disciplina do artigo acima transcrito, se reveste de importância ímpar para a efetividade dos princípios que regem a Administração Pública. Nesse sentido, reforça a essencialidade da transparência dos atos administrativos para o alcance de uma Administração proba e eficiente.

214. Ademais, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente

¹¹ <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/>

¹² <https://www.tce.mt.gov.br/diario>

¹³ Foram consultadas as publicações dos meses de maio, julho, outubro e novembro do Diário Oficial de Contas de Mato Grosso.

¹⁴ <https://www.saojosedoxingu.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Decretos/>



pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial, por se tratarem de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos, ou seja, **a publicação em Diário Oficial dos decretos executivos é condição de eficácia do ato administrativo**, conforme entende a doutrina majoritária brasileira¹⁵.

215. Além disso, o dever de publicidade relaciona-se, também, ao direito à informação, que consta no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º da CF/1988), conforme Di Pietro¹⁶ leciona:

“O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

216. Por isso, diante da ausência de comprovação de que os Decretos Executivos Suplementares **41, 68, 85 e 98/2018** tenham sido publicados (e portanto, sejam eficazes) e pela constatação de que não estão disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, em concordância com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade FB02, e recomendo** à Prefeitura de São José do Xingu para que edite e publique seus decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais suplementares, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura.

12.4 Irregularidade MB99 de Natureza Grave

5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao valor de crédito adicional aberto por meio dos Decretos 73/2018 e 79/2018 em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

5.2) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo das contas bancárias – Sicredi (agência 800 conta nº 75016-6) e Banco do Brasil (agência 1135-5 conta nº 6656-7) comparativamente aos saldos constantes no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

¹⁵ A corrente majoritária, liderada por Hely Lopes Meirelles, sustenta ser a publicação de ato geral **condição de eficácia do ato**.

¹⁶ DI PIETRO, Mara-Sylvia Zanela. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999



12.4.1 Conclusão da Relatora

217. Em relação ao subitem 5.1, por meio de pesquisa ao Sistema APLIC, a Equipe Técnica identificou divergências entre os valores suplementados dos créditos adicionais enviados ao Sistema APLIC e os valores constantes nos Decretos 73 e 79/2018, de abertura dos referidos créditos, conforme a tabela abaixo:

Nº do Decreto	Valor suplementado constante no Decreto	Valor suplementado informado no APLIC	Diferença entre o valor publicado e o valor informado no APLIC
73/2018	183.236,04	173.236,04	10.000,00
79/2018	330.995,52	407.454,72	-73.459,20

Fonte: Decretos de abertura dos créditos adicionais e sistema APLIC – peças de planejamento – créditos adicionais – alterações orçamentárias/leis autorizativas – fonte de financiamento

218. Por sua vez, o Gestor esclareceu que os referidos decretos foram emitidos com valores equivocados, ou seja, ocorreu apenas erro formal, e solicitou que os decretos com os valores atualizados¹⁷ substituíssem os anteriores, encaminhando-os anexados à peça defensiva.

219. Ao analisar o Decreto 73/2018 e o 79/2018 retificados, anexos à defesa, verifico que, em ambos, os valores totais dos créditos adicionais estão coincidentes com os valores informados no Sistema APLIC deste Tribunal, comprovando as justificativas apresentadas pelo Gestor. Entretanto, consultei o Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso¹⁸, assim como o Diário Oficial de Contas de Mato Grosso¹⁹ e não encontrei as publicações dos primeiros decretos equivocados ou, ainda, dos citados decretos retificados.

220. Como já explicitado na irregularidade anterior, entendo que a falta de publicação em veículo de cunho oficial não se trata de simples erro formal, mas de condição de eficácia, para início da produção de efeitos dos atos administrativos acima identificados.

221. Por outro lado, a irregularidade, aqui pontuada, refere-se à deficiência na prestação de contas pelo Gestor municipal de São José do Xingu no que tange ao envio de informações incorretas, constantes nos Decretos 73 e 79/2018. Sobre isso, a própria gestão reconheceu que enviou os decretos com valores equivocados, promovendo a retificação após a intervenção da Auditoria do TCE-MT, no Relatório Técnico Preliminar dessas Contas Anuais de Governo 2018.

¹⁷ Decretos 73/2018 e 79/2018 retificados, Doc. Digital 214117/2019, às págs. 19 a 24.

¹⁸ <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/>

¹⁹ <https://www.tce.mt.gov.br/diario>



222. Ademais, como bem diligenciado pelo Ministério Público de Contas, a prestação de contas também foi deficiente, não apenas pelas informações incorretas dos valores dos decretos, mas pela constatação de que os “PDFs” não foram adequadamente enviados a este Tribunal, porquanto o Decreto 73/2018²⁰ não foi anexado (consta o nome, mas sem o conteúdo) e o atalho do Decreto 79/2018²¹ remete a outro decreto, em consulta ao Sistema APLIC.

223. Nessa medida, em referência aos inúmeros julgados deste Tribunal de Contas que assentaram o entendimento de que o envio de informações e documentos ao TCE-MT insere-se no dever constitucional de prestação de contas do artigo 70, parágrafo único, da CF/1988, ou seja, tem natureza de ato de prestação de contas, e que a responsabilidade primária por esta prestação de contas²² é inerente à função do ordenador de despesas, sendo, neste caso, do prefeito municipal, vale colacionar o julgado abaixo:

Responsabilidade. Envio de informações via APLIC. Responsável primário.

1) **A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema APLIC deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão**, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.

2) No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 27/2015 - 2ª CAMARA. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/06/2015. Processo 104965/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015). (grifei)

224. Com efeito, mesmo que em sede de Parecer Prévio não envolva o exame de responsabilidade dos administradores e aplicação de sanções, conforme o artigo 34 da LOTCE-MT e o artigo 82 do RITCE-MT, entendo ser fato incontroverso que as informações encaminhadas ao TCE-MT pelo Gestor máximo do órgão, devem evidenciar a realidade de forma atual e confiável, a fim de promover a efetividade do exercício do Controle Externo, pois, de outra forma, fatalmente haveria o comprometimento do controle externo simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente quanto ao exame da legalidade dos atos, acima

²⁰ Fonte: Sistema APLIC, Prefeitura Municipal de São José do Xingu, Exercício 2018, Peças de Planejamento, Créditos Adicionais, Alterações orçamentárias/leis autorizativas/fontes de financiamento. Decreto 00073/2018. [D].

²¹ Fonte: Sistema APLIC, Prefeitura Municipal de São José do Xingu, Exercício 2018, Peças de Planejamento, Créditos Adicionais, Alterações orçamentárias/leis autorizativas/fontes de financiamento. Decreto 00078/2018. [D].

²²Precedentes: acórdãos 96/2014-SC, 99/2014-SC, 175/2013-SC, 168/2013-SC 157/2013-SC, 150/2013-SC; 148/2013-SC e 36/2013-SC.



apontados, uma vez que o envio incorreto das informações impossibilitou, neste caso, a análise eficiente dos dados sobre a abertura de créditos adicionais.

225. Portanto, na minha compreensão, as deficiências relatadas evidenciaram que o Gestor não prestou adequadamente as informações a que estava obrigado, infringindo os artigos 70, parágrafo único, e 71, I e II, ambos da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007 e Resoluções Normativas 36/2012, 31/2017 e 17/2010 – TCE-MT.

226. Assim, em concordância com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade MB99**, quanto ao subitem **5.1**, com **recomendação** à Prefeitura Municipal de São José do Xingu para que proceda ao envio completo e correto das informações ao TCE-MT referentes aos créditos adicionais.

227. Quanto ao subitem **5.2**, em consulta ao Sistema APLIC, a Unidade Instrutiva constatou a existência de inconsistências na conciliação entre os saldos das contas bancárias do Sicredi e do Banco do Brasil em relação ao saldo constante no Sistema da Prefeitura de São José do Xingu, conforme a tabela abaixo colacionada:

BANCO	Agência	Conta Bancária	Saldo APLIC	Saldo Conciliação	Saldo Banco	Diferença não contabilizada no APLIC
SICREDI	800	75016-6	1.978.340,72	2.124.909,05	2.125.448,03	146.568,33
Banco do Brasil	1135-5	6656-7	526.123,68	525.415,52	522.461,38	-708,16

Fonte: Extrato e Conciliação bancária – Apêndice K e sistema APLIC – Informes mensais – contabilidade – movimentação bancária – resumo

228. Oportunizada a defesa, o Gestor contestou que, ao consultar os saldos das citadas contas, não encontrou as divergências apontadas pela SECEX e, com o intuito de comprovar sua alegação, juntou aos autos os extratos bancários das contas do Sicredi e do Banco do Brasil, as conciliações bancárias e os *prints* das telas do Sistema APLIC em que constam os saldos bancários e os saldos conciliados²³:

Contas Bancárias Extrato Bancário conta 6656-7 Banco do Brasil	Saldos	
	Nosso Banco	Print TCE
Conciliações conta 6656-7 Banco do Brasil	525.415,54	525.415,54
Extratos Bancários conta 75016-6 Banco Sicredi	522.461,38	522.461,38
Conciliações conta 75016-6 Banco Sicredi	2.124.909,05	2.124.909,05
	2.125.273,13	2.125.273,13

229. De fato, assiste razão ao defendente, pois verifico que, ao analisar os documentos

²³ Doc. Digital 214117/2019, às págs. 34 a 59.



juntados pela defesa, a exemplo da conciliação bancária²⁴ (Banco do Brasil/Sistema da Prefeitura) e no *print* da tela do Sistema APLIC²⁵ com o saldo informado pela gestão (em dezembro de 2018), há coincidência dos valores dos saldos existentes de R\$ 525.415,52, em 31/12/2018.

230. Da mesma forma, constato a identidade dos saldos na conciliação bancária²⁶ (Sicredi/Sistema da Prefeitura) e no saldo da Prefeitura informado ao Sistema APLIC²⁷ de R\$ 2.125.273,13, em 31/12/2018.

231. Diante do exposto, coaduno com os entendimentos da Equipe Técnica e Ministerial, no sentido de considerar **sanada a irregularidade MB99**, em relação ao subitem **5.2**.

13. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

13.1 Irregularidade FB03 de Natureza Grave.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 646.359,22 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em 02 (duas) fontes de recursos – 23 e 24, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico – 2. ANÁLISE DE DEFESA.

4.2) Abertura de R\$ 473.353,56 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes de recursos 15, 19 e 30 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico – 2. ANÁLISE DE DEFESA.

13.1.1 Conclusão da Relatora

232. À princípio, ressalto que o artigo 167²⁸, incisos I e II, da Constituição Federal vedou, taxativamente, a abertura de créditos adicionais sem a indicação da existência dos recursos correspondentes.

233. Da mesma forma, os artigos 43 e 46 da Lei 4.320/1964, esclarecem que a abertura

²⁴ Doc. Digital 214117/2019, à pág. 49.

²⁵ Doc. Digital 214117/2019, à pág. 50.

²⁶ Doc. Digital 214117/2019, à pág.57.

²⁷ Doc. Digital 214117/2019, à pág.58.

²⁸ Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa realizada, nos seguintes termos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso)

234. Sobre o tema, importante consignar que a jurisprudência do TCE-MT se firmou no sentido de que a abertura de créditos adicionais prescinde da existência prévia de recursos e deve ser realizada por fonte de recursos, a atender ao objeto de sua vinculação, conforme exposto no Boletim de Jurisprudência:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais **deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação**, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **É vedada a abertura de créditos adicionais** por excesso de arrecadação **sem recursos disponíveis**, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.



4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014). (grifei)

235. Pois bem. Em relação ao subitem **4.1**, preliminarmente, a Equipe Técnica verificou que foram abertos R\$ 646.359,22 em créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes de recurso **23** e **24**, sem recursos disponíveis, conforme a tabela abaixo:

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e Arrecadada	Créditos Adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
23	795.451,86	444.092,64	-351.359,22	415.000,00	351.359,22
24	1.407.665,00	4.115,49	-1.403.549,51	295.000,00	295.000,00
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					646.359,22

Fonte: APLIC – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente.

236. Sobre a fonte de recurso **23**, o Gestor informou que o excesso de arrecadação se deu em razão de valores repassados, fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde, no total de R\$ 495.000,00²⁹, e que tais valores não constavam no orçamento de 2018. Os créditos citados foram incluídos, posteriormente, por meio das Leis Municipais 737/2018 e 740/2018.

237. Contudo, constatei que o Gestor não encaminhou documentação hábil, como a cópia do termo contratual, a indicar qual a data de celebração do acordo com o Ministério da Saúde, que originou os repasses que subsidiaram a abertura dos referidos créditos adicionais, a fim de comprovar a impossibilidade de sua previsão na LOA do exercício de 2018, como bem observado pela Auditoria.

238. Da mesma forma, entendo que o simples envio de extratos bancários da conta do município, demonstrando o recebimento dos citados repasses, não se mostrou suficiente a

²⁹ Conforme extrato da conta, anexada à defesa, Doc. Digital 214117/2019, às págs. 25 a 33.



comprovar a existência de excesso de arrecadação na fonte de recurso 23 e a autorizar a abertura de créditos adicionais.

239. Infere-se que, quanto à abertura de créditos por excesso de arrecadação da fonte de recurso **24**, novamente, o Gestor não apresentou documentação para comprovar sua alegação de que os recursos foram provenientes do termo de compromisso – Proposta 28937/2018, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que impediu a verificação se, de fato, foi impossível para a gestão municipal a previsão desses créditos na LOA de 2018, ou se existiam, realmente, recursos suficientes advindos desse acordo na fonte 24 a autorizar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

240. Referente ao apontamento **4.2**, a Equipe especializada apurou a abertura de créditos adicionais, por conta de recursos inexistentes, de superávit financeiro, nas fontes de recursos **15, 19 e 30**, no valor de R\$ 473.353,56, em afronta aos ditames legais e constitucionais, conforme tabela abaixo:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por Superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
15	57.888,90	62.325,24	-4.436,34
19	-1.450,78	267.863,32	-267.863,32
30	53.321,25	254.375,15	-201.053,90
Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis			-473.353,56

Fonte: APLIC – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente.

241. A respeito da fonte de recurso **30**, a SECEX constatou que, por meio do Decreto 53/2018, foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 283.801,37, sendo que R\$ 200.000,00 proveniente de excesso de arrecadação e R\$ 83.801,37 de superávit financeiro, ambos do recurso do FETHAB.

242. A defesa alegou que ocorreu equívoco na edição do Decreto 53/2018, pois deveria ter informado que a origem do recurso do crédito adicional no valor de R\$ 200.000,00 era de superávit financeiro e não de excesso de arrecadação da fonte de recurso 30 do FETHAB.

243. Contudo, conforme recortes do Sistema Control P trazidos no Parecer do MPC e inseridos neste voto, verifico que a referida fonte de recurso do FETHAB, como bem pontuado pela Auditoria, não detinha recursos suficientes para respaldar a abertura de crédito adicional



no valor de R\$ 200.000,00, por nenhuma das possibilidades, ou seja, sequer por superávit financeiro³⁰ apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (de apenas R\$ 53.321,25) ou, ainda, os provenientes de excesso de arrecadação³¹ (resultado com déficit de R\$ 235.572,69), conforme se comprova abaixo:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU :: CNPJ: 37465317000103 :: - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ent
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Fonte...	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atualizada da...	Receita Arrecada...	Resultado(e) = d-c	Credito_...	Créd. Adic. abertos se...
00	Recursos Ordinários	14.236.340,43	14.194.031,85	-42.308,58	0,00	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	1.627.573,55	2.111.275,53	483.701,98	0,00	483.701,98
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	3.292.011,10	3.402.367,27	110.356,17	0,00	110.356,17
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	2.499.455,00	1.733.976,79	-765.478,21	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da ...	400.204,58	298.835,30	-101.369,28	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	73.754,80	111.272,69	37.517,89	0,00	37.517,89
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissio...	2.839.750,38	3.083.899,67	244.149,29	0,00	244.149,29
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educa...	80.600,00	82.460,93	1.860,93	0,00	1.860,93
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	2.566.424,30	738.204,19	-1.828.220,11	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	795.451,86	444.092,64	-351.359,22	415,00	351.359,22
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/sa...	1.407.865,00	4.115,49	-1.403.549,51	295,00	295.000,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - F...	723.144,00	92.180,64	-630.963,36	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	2.592.800,00	2.357.227,31	-235.572,69	0,00	0,00

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU :: CNPJ: 37465317000103 :: - [Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ent
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Font...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Fi...	Créditos Adicionai...	Créditos Adicionai...	Créditos Adicionais ...	Créd. Adic. abertos se...
00	Recursos Ordinários	2.574.414,23	2.569.317,72	0,00	2.569.317,72	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	211.464,17	21.476,13	0,00	21.476,13	0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	41.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	95.236,42	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento d...	57.888,90	62.325,24	0,00	62.325,24	-4.436,34
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CO...	146.568,43	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissio...	558.137,64	401.794,99	0,00	401.794,99	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Edu...	-1.450,78	267.863,32	0,00	267.863,32	-267.863,32
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	7.610,21	0,00	0,00	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	-66.346,77	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/sa...	119.090,49	80.000,00	0,00	80.000,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ...	154.008,59	152.922,90	0,00	152.922,90	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	53.321,25	254.375,15	0,00	254.375,15	-201.053,90

244. Quanto à falta de recursos disponíveis a ensejar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro nas fontes 15 e 19, semelhantemente, tais fontes de recursos não possuíam provisões para suportarem a abertura de créditos suplementares, conforme as informações enviadas pelo próprio Gestor ao TCE-MT, via Sistema APLIC, assim explicitadas:

³⁰ Sistema APLIC, Prefeitura Municipal de São José do Xingu, Créditos Adicionais financiados superávit, fonte 30.

³¹ Sistema APLIC, Prefeitura Municipal de São José do Xingu, Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação, fonte 30. —
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU – CONTAS DE GOVERNO - 2018



Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ent

* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Font...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Fi...	Créditos Adicionai...	Créditos Adicionai...	Créditos Adicionais ...	Créd. Adic. abertos se...
00	Recursos Ordinários	2.574.414,23	2.569.317,72	0,00	2.569.317,72	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	211.464,17	21.476,13	0,00	21.476,13	0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	41.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	95.236,42	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento d...	57.888,90	62.325,24	0,00	62.325,24	-4.436,34
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CO...	146.568,43	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissi...	558.137,64	401.794,99	0,00	401.794,99	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Edu...	-1.450,78	267.863,32	0,00	267.863,32	-267.863,32

245. Portanto, rejeito as justificativas do Gestor de que, nas informações do banco de dados da Prefeitura Municipal de São José do Xingu, haveria saldo suficiente para promover a abertura dos citados créditos adicionais, por superávit financeiro, das fontes de recursos **15** e **19**, uma vez que a defesa não juntou qualquer documentação neste sentido, além de considerar que as informações constantes no Sistema da Prefeitura deveriam ser compatíveis com as prestadas pela gestão municipal, ao Sistema APLIC deste Tribunal.

246. Assim, coaduno com os entendimentos da Equipe Técnica e Ministerial e **mantenho a irregularidade FB03 (e seus subitens)**, e **recomendo** ao Chefe do Poder Executivo de São José do Xingu que evite a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, observando o artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei 4.320/1964.

14. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

247. Após a análise das irregularidades apontadas, procedo ao exame dos demais aspectos das Contas de Governo.

248. Como primeiro ponto digno de destaque, cito a ocorrência de **superávit na execução orçamentária** no valor de **R\$ 3.140.881,57**, diagnosticado a partir da comparação entre os valores concernentes às Receitas Arrecadas de R\$ 32.631.019,75³² e às Despesas

³² Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária foi considerando o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais juntamente com a receita arrecada no exercício.



Realizadas de R\$ 29.490.138,18.

249. **No tocante à Receita Consolidada**, inclusive a Intraorçamentária, para o exercício de 2018, o valor total previsto no orçamento foi de **R\$ 33.313.000,00**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 28.820.944,30**, conforme revela o quadro 3.1, da Origem de Recursos da Receita, que trata do Resultado da Arrecadação Orçamentária.

250. Desse total, **R\$ 3.578.790,80** corresponderam à arrecadação da Receita Tributária Própria, conforme consta no quadro da série histórica das receitas orçamentárias do Município, **o qual revelou diminuição na arrecadação no período de 2018**, em relação ao exercício de 2017, que foi no montante de R\$ 5.957.593,05.

251. Outro ponto digno de destaque, refere-se à relação entre a Receita Tributária Própria do Município e o total de receitas correntes arrecadadas, pois ao descontar a contribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu-se o percentual de **11,26%**.

252. Quanto ao quociente de disponibilidade financeira, constato que para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 2,34** para cobertura.

253. No que tange aos investimentos na área da **educação**, denoto **aumento na aplicação de recursos**, uma vez que, enquanto no exercício de 2017 o percentual aplicado foi de **30,95%** da receita base, em **2018** este percentual alcançou **31,55%**.

254. Em relação aos recursos do **FUNDEB**, constato um **aumento da aplicação destes** que passaram de **91,15%** em **2017**, para **96,99%**³³ em **2018**, o que revela que em ambos os aspectos foi assegurado o limite estabelecido na legislação pertinente.

255. No tocante aos investimentos destinados à área da **saúde**, constato que as exigências constitucionais foram atendidas e que não houve alteração na aplicação de recursos, uma vez que, enquanto, no exercício de 2017, o percentual aplicado foi de **22,16%** da receita base, em 2018 este percentual alcançou **22,22%**.

256. Pois bem.

257. No que tange à análise dos **limites constitucionais e infraconstitucionais**, constato o levantamento dos seguintes dados, relacionados:

258. **a) aos Gastos com pessoal do Poder Executivo**, tem-se a destinação do

³³ Inicialmente, a SECEX apurou o percentual de 109,61%, sendo alterado para **96,99%**, após a retificação realizada no VOTO deste processo.



equivalente a **52,74%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo assim, ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, convém salientar que a despesa com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de 51,3% (que corresponde ao limite máximo de 95% da despesa total com pessoal);

259. **b)** as ações e serviços públicos de **saúde**, denota-se a destinação de **22,22%** da arrecadação de impostos, em observância ao disposto no artigo 77, III do ADCT da Constituição Federal de 1988;

260. **c)** à manutenção e desenvolvimento do **ensino**, destinou-se a quantia correspondente a **31,55%** da receita legalmente prevista, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988;

261. **d)** aos recursos do **FUNDEB**, tem-se a destinação de **96,99%** da respectiva receita do fundo na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente;

262. **e)** aos repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, que corresponderam a **6,35%** da receita legalmente prevista, observando assim, ao limite autorizado pelo artigo 29-A, IV, da Constituição Federal de 1988.

263. Como se verifica, a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável das Contas ora analisadas.

264. Com efeito, é sabido que este Tribunal, por imposição constitucional, em relação às Contas de Governo municipal, emite apenas parecer prévio que possui cunho opinativo, cabendo ao Poder Legislativo efetuar o respectivo julgamento.

265. Ademais, é certo que a função precípua do Poder Legislativo se assenta na fiscalização dos atos do Poder Executivo, como estabelecido no artigo 31 da Constituição Federal de 1988.

266. Tal raciocínio, inclusive, encontra amparo na doutrina, conforme ensinamentos preconizados por José Afonso Silva:

A atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedidos de informações aos Prefeitos, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, **tomada e julgamento das contas do Prefeito (...)**. (Grifei).



267. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial **5.044/2019**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 29, I da Resolução Normativa TCE-MT 14 de 2007, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Senhor LUIZ CARLOS NUNES CASTELO**.

268. **Voto ainda** no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

269. a) **edite e publique** seus decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais suplementares, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura.

270. b) **proceda** ao envio completo e correto das informações ao TCE-MT referentes aos créditos adicionais.

271. c) **evite** a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, observando o artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei 4.320/1964.

272. Ressalto que a presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 176, §3º do RITCE-MT.

273. Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

274. É como voto.

Cuiabá, 12 de novembro de 2019.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)